



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1992 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 285 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 113/80:

Atribui à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 104 638 contos, correspondente ao mês de Março de 1980.

Resolução n.º 114/80:

Atribui competência ao Ministério das Finanças e do Plano para acompanhar e orientar, tendo em conta a necessidade de tutela dos interesses portugueses, a actividade desenvolvida pelos representantes das partes portuguesas nos órgãos sociais da Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L. (HCB), cabendo a estes representantes o dever de prestar àquele Ministério toda a informação que for requerida para o exercício daquela competência.

Decreto-Lei n.º 59/80:

Reestrutura a Secretaria de Estado da Cultura.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 7/80:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 124.º e ao n.º 2 do artigo 126.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (pagamento voluntário de contribuições para a Previdência).

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 8/80:

Cria o Centro de Turismo de Portugal na Venezuela, com sede em Caracas.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução n.º 2/80/A:

Aprova o Programa para Emprego e Formação Profissional de Jovens.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 113/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 1 255 665 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente, a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros;

Considerando que por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 30 de Janeiro de 1980 foi autorizada à Setenave uma operação de 150 000 contos para efectuar o pagamento ao Banco Totta & Açores e ao Crédito Predial Português de dois empréstimos intercalares nos montantes de, respectivamente, 60 000 contos e 90 000 contos, pagamento esse já comprometido por despacho de 15 de Novembro de 1979 do Secretário de Estado do Tesouro do último governo;

Considerando que o referido despacho mandava distratar mensalmente a verba de 12 500 contos para regularização das referidas operações por conta dos subsídios a conceder à empresa;

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Março de 1980, resolveu:

1 — Atribuir à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 104 638 contos, correspondente ao mês de Março de 1980.

2 — Deduzir daquela verba a importância de 12 500 contos, nos termos do despacho de 30 de Janeiro de 1980 do Secretário de Estado do Tesouro.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 114/80

Considerando que a Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L. (HCB), é uma empresa com sede em Moçambique, cujo capital é maioritariamente detido por empresas públicas portuguesas e pelo Estado Português;

Considerando que entre essas empresas públicas se contam a Sociedade Financeira Portuguesa (com 41,41 %), a Caixa Geral de Depósitos (com 13,03 %), o Banco de Fomento Nacional (com 12,5 %) e o

Banco Pinto & Sotto Mayor (com 1,21 %), das quais as três primeiras têm representantes na administração da HCB, e todas se encontram sob a tutela do Ministério das Finanças e do Plano;

Considerando as elevadíssimas responsabilidades em moeda estrangeira assumidas pelo Estado Português na sua qualidade de garante de operações de crédito externo contratadas pelo HCB para financiamento das obras do empreendimento hidroeléctrico de que é concessionária, para além dos créditos em escudos portugueses, em escudos moçambicanos e mesmo em moeda estrangeira concedidos pelo próprio Estado Português:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Março de 1980, resolveu:

Ao Ministério das Finanças e do Plano competirá acompanhar e orientar, tendo em conta a necessidade de tutela dos interesses portugueses, a actividade desenvolvida pelos representantes das partes portuguesas nos órgãos sociais da HCB, cabendo a estes representantes o dever de prestar àquele Ministério toda a informação que for requerida para o exercício daquela competência.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 59/80 de 3 de Abril

A Secretaria de Estado da Cultura, agora directamente dependente da Presidência do Conselho de Ministros, tem sido objecto de sucessivas e ineficazes reestruturações; algumas não passaram de projectos, logo interrompidos ou alterados pelas circunstâncias políticas do momento e ultrapassadas pelo crescimento que nos últimos cinco anos se tem verificado no sector.

Três dessas reestruturações foram, no entanto, publicadas sob a forma de diplomas legais: o Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, que integrava a Secretaria de Estado da Cultura no então existente Ministério da Comunicação Social; o Decreto-Lei n.º 340/77, de 19 de Agosto, que colocava a Secretaria de Estado da Cultura na dependência da Presidência do Conselho de Ministros (seguinte-se uma nova fase política, em que a Secretaria de Estado da Cultura passou ao âmbito do Ministério da Educação e Cultura); o Decreto-Lei n.º 498-C/79, de 21 de Dezembro, que, por sua vez, veio integrar a Secretaria de Estado da Cultura no extinto Ministério da Cultura e da Ciência.

Todos estes diplomas e, bem assim, os projectos de reestruturação, que não chegaram a ser superiormente homologados, resultaram, quase sempre, das conjunturas políticas ou de correntes ideológicas que pretendiam impor-se, organizando serviços e criando departamentos que nem sempre correspondiam a necessidades concretas e que também não eram reflexo de uma metodologia administrativa coerente e eficaz, tendo em atenção a vasta problemática do sector. Mais ainda, nenhum daqueles diplomas tentou, de facto, regularizar e enquadrar em moldes racionais,

justos e eficientes a situação do pessoal que, entretanto, e muitas vezes ao sabor das circunstâncias e das necessidades, foi integrando os serviços.

As disposições deste diploma referente a pessoal visam criar, finalmente, as condições necessárias à solução da melindrosa situação de indefinição jurídica e administrativa de contratados, colaboradores e tarefeiros há anos, de qualquer modo, ligados à função pública e sempre na expectativa de uma integração plena, que não pode nem deve ser adiada.

Estes e outros problemas, que no passado recente foram testemunho da necessidade de uma estruturação da Secretaria de Estado da Cultura, adequada às circunstâncias do nosso tempo e capaz de fazer face às condições de abandono em que se encontram o património cultural e natural, e que bem assim possa encarar situações alarmantes de discrepância de critérios na concessão de subsídios e de apoios às mais diversas manifestações e realizações culturais, impuseram a sua reestruturação, ora definida.

Pretende-se, através do presente diploma, ultrapassar situações criadas por departamentos que têm actuado em posição de paralelismo administrativo, sem qualquer coordenação (razão por que o Instituto Português do Património passa a englobar a Direcção-Geral do Património Cultural e o projectado Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, absorvendo ainda algumas atribuições da extinta Junta Nacional de Educação e apontando para um futuro enquadramento, no seu âmbito, de órgãos e serviços de outros Ministérios que, por sua natureza, nele devam ser integrados), e instituir departamentos que pela sua estrutura possam solucionar a multiplicidade de problemas com que, no domínio cultural, se debate o País. São criados, designadamente, o Instituto Português do Livro e a Cinemateca Portuguesa, departamentos cuja carência há muito se fazia sentir, conferida autonomia ao Teatro Nacional de S. Carlos e institucionalizado definitivamente o Teatro Nacional de D. Maria II e lançadas as bases para a realização de uma política de descentralização cultural, através da criação das delegações regionais.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuição

Artigo 1.º A Secretaria de Estado da Cultura é o departamento governamental que tem como objectivos a orientação e definição da política nacional de cultura e a condução e execução, em concordância com as directrizes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, das actividades externas nesse domínio, coordenando as acções que se compreendem no sector.

Art. 2.º São atribuições da Secretaria de Estado da Cultura:

- a) Inventariar, conservar e utilizar o património cultural, garantindo a sua sobrevivência e estimulando a investigação em todos os domínios com eles relacionados;
- b) Apoiar a preservação, a criação e a difusão de obras culturais, tanto individuais como colectivas, nos seus múltiplos aspectos;
- c) Proceder ao levantamento de todas as instituições de vocação e âmbito culturais, bem

- como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio, e contribuir para a sua activação;
- d) Incentivar a participação das populações na vida cultural através de uma progressiva política de descentralização;
 - e) Fomentar o conhecimento da língua e a consciência da história portuguesa;
 - f) Estabelecer e estreitar sistemas de relações culturais com todos os países do Mundo e, em particular, com os países e comunidades de língua portuguesa.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Art. 3.º — 1 — A Secretaria de Estado da Cultura compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho de Directores-Gerais;
- b) Direcção-Geral dos Serviços Centrais;
- c) Gabinete de Planeamento;
- d) Gabinete de Organização e Pessoal;
- e) Fundo de Fomento Cultural;
- f) Instituto Português do Património Cultural;
- g) Instituto Português de Cinema;
- h) Instituto Português do Livro;
- i) Direcção-Geral da Acção Cultural;
- j) Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor;
- l) Gabinete das Relações Culturais Internacionais;
- m) Teatro Nacional de S. Carlos;
- n) Teatro Nacional de D. Maria II;
- o) Cinemateca Portuguesa;
- p) Comissão de Classificação dos Espectáculos.

2 — A Secretaria de Estado da Cultura disporá de delegações regionais.

Art. 4.º — 1 — O Conselho de Directores-Gerais será constituído por:

- a) Directores-gerais ou equiparados;
- b) Os dirigentes dos restantes órgãos e serviços referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º

2 — O Conselho de Directores-Gerais será presidido pelo Secretário de Estado da Cultura e reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Secretário de Estado da Cultura o convocar.

3 — Ao Conselho de Directores-Gerais cabe recolher informação e apresentar propostas relativas a uma eficiente articulação do funcionamento e das actividades dos diversos órgãos e serviços, bem como emitir pareceres em matéria específica ou generalizada da vida cultural do País.

Art. 5.º A Direcção-Geral dos Serviços Centrais é o órgão de administração geral da Secretaria de Estado, ao qual compete:

- a) Administrar o pessoal e exercer a acção disciplinar, efectuando inquéritos e instruindo processos, quando superiormente determinado;

- b) Assegurar o expediente geral da Secretaria de Estado;
- c) Organizar e manter o arquivo da documentação administrativa;
- d) Exercer a administração financeira e patrimonial da Secretaria de Estado e organizar o projecto do respectivo orçamento.

Art. 6.º Ao Gabinete de Planeamento compete:

- a) Elaborar os diagnósticos do sector que fundamentem os respectivos planos de desenvolvimento e colaborar com outros departamentos da Secretaria de Estado da Cultura na realização de estudos da mesma natureza necessários ao desempenho das suas atribuições;
- b) Colaborar com o órgão central e os sectoriais e regionais de planeamento na elaboração dos planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento e subsequentes programas de investimento;
- c) Promover a recolha e tratamento de documentação e de informação, nomeadamente o tratamento estatístico, relativos ao sector, bem como a utilização integrada do equipamento informático existente;
- d) Apoiar e coordenar a acção dos núcleos de planeamento dos órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura e acompanhar a execução dos programas e projectos;
- e) Elaborar os programas plurianuais e anuais de investimento do sector, com base nos programas dos serviços da Secretaria de Estado da Cultura, e promover a adopção de critérios de avaliação e selecção dos projectos de investimento;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos, designadamente mediante a elaboração de estudos, pareceres e informações;
- g) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diplomas quando lhe for determinado.

Art. 7.º — 1 — O Gabinete de Organização e Pessoal é um serviço de apoio técnico nos domínios da organização administrativa e do pessoal, tendo em atenção a sua modernização.

2 — Compete ao Gabinete, no âmbito da organização:

- a) Elaborar estudos conducentes à melhoria de funcionamento dos serviços no que respeita a estruturas, métodos de trabalho e equipamento;
- b) Acompanhar o funcionamento dos serviços e colaborar na definição dos critérios orientadores da criação e reorganização dos serviços.

3 — Compete ao Gabinete, no domínio dos estudos do pessoal:

- a) Promover, de acordo com os serviços, a selecção de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, mediante o seu recrutamento, admissão e promoção;
- b) Apoiar as acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal.

4 — O Gabinete de Organização e Pessoal manterá estreita colaboração com os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa.

Art. 8.º O Fundo de Fomento Cultural funciona na dependência directa do Secretário de Estado da Cultura, competindo-lhe prestar apoio financeiro às actividades de conservação, criação, promoção e difusão dos diversos ramos da cultura, designadamente através da concessão de subsídios e bolsas.

Art. 9.º Compete ao Instituto Português do Património Cultural, nomeadamente:

- a) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens que, pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico, constituam elementos do património cultural do País;
- b) Apoiar e fomentar a criação e funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural, designadamente através de instituições, centros de estudo e de investigação, suscitando ainda a colaboração de indivíduos ou associações que incluam nos seus objectivos a defesa e o estudo dos bens culturais;
- c) Definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património estético, histórico, arqueológico e paisagístico do País;
- d) Definir as directrizes para a protecção e enriquecimento do património bibliográfico e documental do País;
- e) Superintender nas bibliotecas, arquivos e museus dependentes da Secretaria de Estado da Cultura;
- f) Organizar e promover planos de aquisições para museus, bibliotecas e arquivos.

Art. 10.º — 1 — Compete ao Instituto Português de Cinema:

- a) Fomentar a cultura cinematográfica em geral e, particularmente, o cinema português como seu instrumento;
- b) Apoiar e estimular a criação cinematográfica, incentivando e coordenando as respectivas actividades;
- c) Representar o cinema português nas organizações internacionais, sem prejuízo da representação de produtores e realizadores ou das respectivas associações de classe;
- d) Promover as relações internacionais do cinema português nos domínios cultural, económico e financeiro;
- e) Apoiar a produção e a difusão do cinema de qualidade;
- f) Estimular o cinema de arte e ensaio, o cinema de amadores e, em geral, todas as manifestações de cultura cinematográfica;
- g) Apoiar a formação profissional e a investigação no campo do cinema.

2 — A competência do Instituto Português de Cinema relativamente às relações internacionais a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior exercer-se-á sem prejuízo das atribuições cometidas ao Gabinete das Relações Culturais Internacionais.

Art. 11.º — 1 — Compete ao Instituto Português do Livro zelar pela defesa e expansão do livro enquanto instrumento de cultura e designadamente:

- a) Promover o conhecimento e a divulgação das obras de cultura e dos escritores nacionais;
- b) Incrementar meios de interacção da criação literária das diversas áreas de expressão portuguesa, designadamente dos países e comunidades de língua portuguesa.

2 — Ao Instituto ficará vedado o exercício de actividades editoriais próprias, sem prejuízo de poder subsidiar ou compartilhar no custo de edições de obras de reconhecido interesse cultural.

Art. 12.º — 1 — Compete à Direcção-Geral da Acção Cultural criar as condições necessárias ao desenvolvimento das potencialidades de expressão artística individual ou colectiva e promover o acesso da população às manifestações de carácter cultural.

2 — O Fundo de Teatro passa a depender da Direcção-Geral da Acção Cultural.

Art. 13.º Compete à Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor:

- a) Superintender e inspeccionar os espectáculos e divertimentos públicos e recintos a eles destinados;
- b) Promover medidas tendentes a melhorar a protecção do direito de autor e direitos afins;
- c) Assegurar os serviços de registo das obras intelectuais e dos organismos que em Portugal representam os interesses dos autores;
- d) Garantir a protecção administrativa aos actos de obras editadas gráfica ou fonograficamente;
- e) Manter a agenda cronológica da queda das obras no domínio público.

Art. 14.º Compete ao Gabinete das Relações Culturais Internacionais:

- a) Estudar, coordenar e participar na execução dos projectos e programas de acção cultural da Secretaria de Estado da Cultura no estrangeiro;
- b) Apreciar e preparar os projectos de intercâmbio cultural, participando na sua execução;
- c) Estudar os projectos de acordos e convenções internacionais bilaterais e multilaterais, respeitando a orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e participar na sua execução prática no âmbito do sector;
- d) Representar a Secretaria de Estado da Cultura nos actos referentes aos acordos e convenções bilaterais e multilaterais e nas reuniões de organismos e instituições internacionais;
- e) Promover e organizar, respeitando a orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, reuniões e missões de carácter cultural no País e no estrangeiro.

Art. 15.º Compete ao Teatro Nacional de S. Carlos, especialmente:

- a) Promover e difundir a cultura artística nos domínios lírico, musical e coreográfico;
- b) Preservar e enriquecer a sua função de teatro de ópera;

- c) Alargar e aprofundar o conhecimento do património cultural nos domínios que lhe são adstritos.

Art. 16.º Compete ao Teatro Nacional de D. Maria II, especialmente:

- a) Difundir a cultura teatral portuguesa;
 b) Promover os valores culturais transmitidos pelo teatro;
 c) Estimular a divulgação de novos originais portugueses, aos quais dará necessária protecção;
 d) Apresentar ciclos de peças que documentem períodos bem determinados da evolução teatral, tanto nacional como estrangeira.

Art. 17.º Compete à Cinemateca Portuguesa, nomeadamente:

- a) Coleccionar, preservar e receber em depósito, ou através de aquisição, filmes nacionais e estrangeiros ou suas cópias;
 b) Promover a difusão dos filmes referidos na alínea anterior;
 c) Colaborar com os organismos internacionais que se dedicam à defesa dos arquivos e museus cinematográficos e estabelecer intercâmbio com os mesmos e instituições afins.

Art. 18.º Compete à Comissão de Classificação dos Espectáculos classificar todos os espectáculos nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 19.º — 1 — Às delegações regionais compete, especialmente:

- a) Representar a Secretaria de Estado da Cultura na respectiva área de actuação;
 b) Articular com os serviços centrais as medidas necessárias a uma progressiva descentralização cultural.

2 — As delegações regionais serão criadas por decreto regulamentar, que definirá a respectiva área geográfica de actuação e, bem assim, a composição dos conselhos regionais que junto deles funcionarão.

Art. 20.º A estrutura, atribuições e competência dos órgãos e serviços previstos no artigo 3.º, bem como os quadros e o regime de pessoal, constarão de diplomas próprios.

Art. 21.º — 1 — Os serviços da Secretaria de Estado da Cultura manterão estreita relação entre si no exercício das respectivas competências.

2 — A acção dos serviços será conjunta na realização de projectos comuns.

3 — A prossecução dos objectivos de descentralização da actividade cultural dos serviços da Secretaria de Estado da Cultura será feita em articulação com as delegações regionais.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 22.º — 1 — São criados ou mantidos os lugares de:

- a) Director-geral dos Serviços Centrais;
 b) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento;

- c) Director do Gabinete de Organização e Pessoal;
 d) Presidente do Instituto Português do Património Cultural;
 e) Presidente do Instituto Português de Cinema;
 f) Presidente do Instituto Português do Livro;
 g) Director-geral da Acção Cultural;
 h) Director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor;
 i) Director do Gabinete das Relações Culturais Internacionais;
 j) Director do Teatro Nacional de S. Carlos;
 l) Director do Teatro Nacional de D. Maria II;
 m) Director da Cinemateca Portuguesa;
 n) Presidente da Comissão de Classificação dos Espectáculos.

2 — Os cargos previstos nas alíneas b), d), e), f), i), j), l) e m) são equiparados, para todos os efeitos, ao de director-geral.

3 — O Gabinete de Organização e Pessoal é dirigido por um director de serviços.

Art. 23.º O primeiro provimento dos lugares dos quadros a aprovar pelos diplomas referidos no artigo 20.º será feito com a ordem de prioridade seguinte:

- a) Pessoal já pertencente a quadros e que preste serviço na Secretaria de Estado da Cultura à data da publicação deste diploma;
 b) Pessoal contratado além do quadro e em regime de prestação eventual de serviço, assalariado, requisitado e destacado que preste serviço nos organismos previstos neste diploma;
 c) Outro pessoal que preste serviço na Secretaria de Estado da Cultura, a qualquer título, há mais de um ano.

Art. 24.º — 1 — A integração do pessoal nos quadros a que se refere o artigo anterior será feita nos seguintes termos:

- a) Em categoria idêntica à que o funcionário ou agente possui;
 b) Em categoria imediatamente superior, desde que preencha os requisitos previstos para a promoção na respectiva carreira;
 c) Em categoria de ingresso em outra carreira para a qual possua as habilitações necessárias;
 d) Em categoria correspondente à das funções que o funcionário ou agente actualmente desempenhe, remuneradas pela mesma letra de vencimento, ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando se verificar coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea d) do número anterior só se aplica quando se verificar a extinção de uma categoria ou carreira.

3 — As integrações previstas no n.º 1 não poderão prejudicar os funcionários dos quadros em igualdade de condições, nomeadamente quanto a habilitações e tempo de serviço.

Art. 25.º Observar-se-á, quanto aos funcionários adidos que vierem a ser integrados nos quadros da Secretaria de Estado, o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redac-

ção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho.

Art. 26.º — 1 — O provimento nas carreiras técnicas e técnica superior, salvaguardado o acesso à categoria de assessor, poderá fazer-se de entre indivíduos sem habilitações adequadas, desde que de reconhecida competência e mérito cultural, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

2 — Os indivíduos providos ao abrigo do número anterior não poderão exceder 40 % dos lugares previstos.

Art. 27.º O pessoal que não esteja integrado nos quadros e que opte pela categoria actual, não se submetendo às normas de primeiro provimento para integração nos quadros a definir pelos diplomas previstos no artigo 21.º, ficará na situação de contratado além do quadro em categoria idêntica à que actualmente possui.

Art. 28.º Quando pela aplicação das normas constantes do presente diploma puder resultar para o funcionário ou agente provimento em categoria remunerada por letra de vencimento inferior à que já detém, aquele manterá a actual designação funcional e respectiva remuneração, extinguindo-se os correspondentes lugares à medida que vagarem.

Art. 29.º — 1 — Os processos individuais e demais documentos relativos aos funcionários e agentes a que se referem os artigos 23.º a 26.º que tenham exercido funções em outros serviços do Estado ou em institutos públicos serão requisitados para fazer parte dos arquivos dos órgãos ou serviços da Secretaria de Estado da Cultura onde aqueles estejam ou venham a ser integrados.

2 — Dos processos individuais e demais documentos relativos aos funcionários e agentes que exerçam ou venham a exercer funções em regime de requisição ou de comissão de serviço, oriundos de outros serviços do Estado ou de institutos públicos, serão extraídas fotocópias, devidamente certificadas, para fazerem parte dos arquivos dos órgãos ou serviços da Secretaria de Estado da Cultura onde exerçam ou venham a exercer os seus cargos.

Art. 30.º O pessoal da Secretaria de Estado da Cultura será distribuído pelos respectivos serviços consoante as suas necessidades e mediante despacho do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 31.º — 1 — Para ocorrer a necessidades extraordinárias de serviço, o Secretário de Estado da Cultura poderá autorizar a admissão de pessoal, mediante contrato além do quadro, ou em regime de prestação eventual de serviço, ou por requisição a outros serviços do Estado e a entidades públicas ou privadas, abonando-o, quando for caso disso, por conta das dotações orçamentais especialmente inscritas para o efeito das disponibilidades existentes.

2 — O Secretário de Estado da Cultura poderá autorizar a celebração de contratos escritos, nos termos da lei geral, com entidades ou indivíduos estranhos à Secretaria de Estado da Cultura para a realização de estudos ou trabalhos.

3 — Os contratos fixarão as condições de prestação e o prazo de duração dos serviços, não conferindo por si a qualidade de agente administrativo, sendo os correspondentes encargos suportados por conta de dotações orçamentais adequadas.

4 — Poderá também o Secretário de Estado da Cultura, mediante proposta fundamentada e com a anuência dos interessados, autorizar o destacamento, por períodos de tempo determinados, de pessoal dos serviços da Secretaria de Estado da Cultura ou de outros serviços do Estado, neste último caso desde que obtida a aquiescência do respectivo membro do Governo.

5 — O destacamento será efectuado sem prejuízo da situação no serviço de origem, que continuará a assegurar as remunerações.

6 — Poderão também os funcionários do quadro, com o acordo do Secretário de Estado da Cultura, prestar serviço noutros serviços do Estado ou entidades públicas, na situação de requisitados ou em comissão de serviço.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 32.º Serão gradualmente transferidos para a Secretaria de Estado da Cultura os órgãos, serviços ou atribuições do Ministério das Finanças e do Plano e de outros departamentos do Estado que, por natureza, se enquadrem no seu âmbito de actividade, de acordo com os respectivos Ministros.

Art. 33.º São extintas a Direcção-Geral do Património Cultural e a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural.

Art. 34.º Enquanto não for publicada legislação sobre quadros e regime de pessoal, os serviços continuarão a reger-se pelas disposições que actualmente lhes são aplicáveis.

Art. 35.º As alterações decorrentes do presente diploma e os despachos que venham a ser proferidos no seu âmbito não poderão prejudicar os direitos e regalias do pessoal em serviço ou vinculado aos diversos organismos da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 36.º — 1 — As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma e, bem assim, as que resultem da aglutinação ou extinção de serviços serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro, ou despacho conjunto deste e de outros membros do Governo, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

2 — A competência atribuída no número anterior ao Primeiro-Ministro pode ser delegada no Secretário de Estado da Cultura.

Art. 37.º São revogados o Decreto-Lei n.º 498-C/79, de 21 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 513-J1/79, de 27 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 519-Z1/79, de 29 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 533/79, de 31 de Dezembro.

Art. 38.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 26 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 7/80

de 3 de Abril

Nos termos da lei vigente, só podem ser admitidos no regime de pagamento voluntário de contribuições beneficiários da Previdência que tenham, pelo menos, um ano de inscrição e seis meses com entrada de contribuições.

Não estão, evidentemente, nestas condições os nacionais cujo primeiro emprego é no estrangeiro, os quais, portanto, não podem ser admitidos naquele regime.

Do facto não resulta qualquer inconveniente para os que vão trabalhar para países com os quais Portugal celebrou convenções sobre segurança social por nas convenções se acautelarem os direitos desses trabalhadores.

Já assim não sucede, porém, quanto aos portugueses que vão trabalhar para países com os quais Portugal não assinou convenção sobre segurança, os quais ficam, aqui, totalmente desprotegidos.

Há, pois, que possibilitar a tais trabalhadores a inscrição na Previdência, alterando-se, para tanto, e na medida do necessário, a legislação vigente.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 124.º e o n.º 2 do artigo 126.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 124.º — 1 —

2 — Os emigrantes sujeitos de contrato de trabalho para país que não tenha celebrado convenção de segurança social com Portugal são dispensados dos requisitos de inscrição e pagamento de contribuições anteriores.

3 —

.....

Art. 126.º — 1 —

2 — Os emigrantes a que se refere o n.º 2 do artigo 124.º escolherão o salário base de incidência de contribuições entre a remuneração mínima geral em vigor em Portugal e a remuneração fixada no respectivo contrato de trabalho.

3 —

4 —

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 124.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 126.º do Decreto n.º 45 266 passam, respectivamente, a n.º 3 e a n.ºs 3 e 4 dos mesmos artigos.

Francisco Sá Carneiro — João António Morais Leitão.

Promulgado em 26 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 8/80

de 3 de Abril

Na linha de orientação expressa no preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 65/79, de 14 de Dezembro;

Considerando, ainda, o potencial turístico constituído pela existência de uma importante colónia portuguesa na Venezuela e a posição estratégica daquele país na zona geográfica em que se insere;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 545/74, de 19 de Outubro, e no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 475, de 21 de Dezembro de 1953:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro de Turismo de Portugal na Venezuela, com sede em Caracas.

Art. 2.º Aplica-se ao Centro ora criado o regime estabelecido para os serviços no estrangeiro dependentes da Direcção-Geral do Turismo.

Art. 3.º Consideram-se legitimadas para todos os efeitos legais as despesas originadas pelo funcionamento do Centro referido no artigo 1.º em data anterior à sua institucionalização.

Art. 4.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo ou do Ministro das Finanças, consoante a natureza da matéria em questão.

Francisco Sá Carneiro — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 26 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 2/80/A

A Assembleia Regional dos Açores resolveu aprovar o Programa para Emprego e Formação Profissional de Jovens em anexo.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Março de 1980.

Assembleia Regional dos Açores, 7 de Março de 1980. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino.*

I

Linhas de orientação

I — Serão as seguintes as grandes linhas de orientação a observar na concepção e aplicação das medi-

das necessárias ao apoio e estímulo do emprego e formação profissional dos jovens:

- a) Adopção e dinamização de estímulos ao emprego de jovens candidatos a uma primeira colocação;
- b) Criação de programas especiais visando o emprego ou a ocupação de jovens;
- c) Desenvolvimento das acções de informação e orientação profissional;
- d) Adopção de incentivos específicos à mobilidade geográfica dos jovens.

II

Medidas de política

Tendo em atenção as linhas de orientação constantes da parte I do presente Programa, são adoptadas as seguintes medidas de política:

- 1) Com o objectivo de facilitar e estimular o emprego de jovens, com idades compreendidas entre os 17 e os 22 anos, são criados:

- a) Um prémio de emprego de jovens, a atribuir às empresas que admitam jovens candidatos a um primeiro emprego;
- b) Um sistema de contratos «emprego-formação» a celebrar entre o Governo e as empresas interessadas, de acordo com um conjunto de direitos e obrigações recíprocos, quanto à admissão de jovens em formação na empresa, quanto à sua garantia de emprego e quanto aos apoios técnicos e financeiros a conceder pelo Governo com aquelas finalidades;
- c) Um sistema de contratos de pré-reforma voluntária a celebrar entre o Governo e as empresas interessadas, pelo qual se possibilita a estas oferecer numa base voluntária aos trabalhadores de 60 ou mais anos de idade ao seu serviço retirarem-se antecipadamente da vida activa com um subsídio equivalente a 80 % do último salário, assumindo as empresas a obrigação de admitirem trabalhadores jovens em número não inferior ao dos trabalhadores assim retirados, sendo os encargos com os subsídios suportados pelo Governo e pelas empresas, segundo modalidades e em proporções a estabelecer;

- 2) Será constituído, a nível de ilha, um ficheiro permanente de jovens voluntários para desempenho de actividades civis de utilidade social decorrentes de necessidades da colectividade com carácter extraordinário ou resultantes de emergência, calamidade pública ou outras situações de idêntica natureza, sendo as referidas actividades, sempre que a elas se recorra, retribuídas pelo salário mínimo nacional;
- 3) Serão desenvolvidas acções de informação e orientação profissional indispensáveis para a preparação dos jovens, por forma a que

sua passagem da escola à vida activa se inicie desde logo no âmbito do sistema escolar: para tal, estas acções deverão:

- a) Incidir, designadamente, sobre as matérias relativas às profissões, carreiras profissionais, possibilidades de formação e perspectivas dos postos de trabalho e do mercado de emprego, tendo em atenção a evolução tecnológica;
 - b) Ser veiculadas pelas formas mais adequadas à idade, nível de escolaridade e contexto sócio-económico dos destinatários;
 - c) Ser desenvolvidas à saída das classes terminais, por forma a contemplarem, através de metodologias e técnicas adequadas, os casos de indecisão profissional revelados;
- 4) São criados incentivos específicos à mobilidade geográfica dos jovens com idades compreendidas entre os 17 e os 22 anos que desejam aceitar postos de trabalho fora da área da sua residência, instituindo-se neste contexto:
 - a) Um prémio especial à mobilidade geográfica de jovens, de montante não inferior ao correspondente a dois meses de salário mínimo nacional;
 - b) Um empréstimo pessoal para continuação de estudos, de montante equivalente a três meses de salário auferido à data da admissão e amortizável em vinte e quatro prestações mensais;
 - 5) As medidas de política previstas nesta parte II do presente Programa serão objecto de regulamentação própria, através de diplomas autónomos.

III

Coordenação e apoio institucional

1 — Será constituída, no âmbito da Secretaria Regional do Trabalho, uma comissão coordenadora, compreendendo representantes dos departamentos regionais directamente interessados na preparação, lançamento e execução das medidas de política referidas em II.

2 — A comissão coordenadora referida no número anterior competirá:

- a) Planear e coordenar as actividades inerentes à execução das medidas de política consagradas em II;
- b) Acompanhar os resultados alcançados através da execução daquelas medidas;
- c) Propor as alterações e aperfeiçoamentos que a prática e a evolução das condições sócio-económicas vierem a mostrar aconselháveis.

3 — A composição e funcionamento da comissão coordenadora será fixada por despacho conjunto dos titulares dos departamentos nela representados.

O Secretário Regional do Trabalho, *António Gentil Lagarto*.